



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900051/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.818 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente MIKI INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO

Uma vez provado o crédito, deve-se homologar a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, dar provimento ao recurso por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 14-23.232, da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende

compensar débito de IRPJ (código de receita: 2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 10886.11911.210703.1.3.04-4427, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Após manifestação de inconformidade a 5ª Turma da DRJ citada decidiu:

“DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.”

No recurso a contribuinte alega:

O DARF pago em 30/09/2002, código 2089, valor de R\$ 606,94 foi pago a maior, pois o valor devido era de R\$ 417,28, já que havia um valor de R\$ 189,66 retido na fonte pela empresa Polen Technologies LTDA, CNPJ 57655334/0001-10, conforme notas fiscais: n.º02 de 09/08/2002 valor de R\$ 7.922,32 e IRRF de R\$ 118,83, n.003 de 30/09/2002 valor de R\$ 4.722,32 e IRRF R\$ 70,83.

3.º trimestre 2002-total das nfs R\$ 12.644,64 x 32% =4046,18 x 15% =606,94 Débito de IRPJ 606,94 descontado IRPJ de 189,66 dá um valor de IRPJ devido de 417,28 Como o DARF foi recolhido no valor errado de 606,94, procedemos a compensação do valor de 189,66 , que trata-se do IRRF que não foi descontado na apuração do IRPJ.

Acontece que, na DCTF ref.ao 3.o trimestre de 2002 foi lançado errado o valor do Débito e pagamento de R\$ 606,94, quando o correto seria lançar o valor devido e pago de R\$ 417,28.

Diante disso, procedemos a retificação da DCTF ref. ao -3.o trimestre/2002, com o valor do IRPJ de R\$ 417,28, Sobrando um saldo de crédito de R\$ 189,66, o qual foi compensado da seguinte maneira:

a) Perdcomp n.o 07310.90983.270503.1.3.04-2678 utilizou o valor de crédito do IRPJ ref. 3.º trim/2002 de R\$ 80,00 com o débito do IRPJ ref. 1.º trim/2003.

b) Perdcomp n. 10886.11911.210703.1.3.04-4427 utilizou o valor de crédito do IRPJ ref. 3.º trim/2002 de 109,66 com o débito do IRPJ ref. 2.º trim/2003.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

De acordo com fl. 88, o valor de R\$ 606, 94 foi recolhido por meio de DARF. Na fl. 89 (comprovante de anual de pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte) consta que o valor de R\$ 118, 83 foi retido em agosto de 2002, e também consta que o valor de R\$ 70,83, foi retido em setembro de 2002.

N DIPJ 2003, fl. 126, ficha 14 A, consta a retenção de 189,66. Consta também IRPJ a pagar de R\$ 417,28.

Dessa forma, não há dúvida que do valor recolhido R\$ 606,94 diminuindo o valor devido de R\$ 417, 28 sobra R\$ 189,66, valor suficiente para quitar o pleiteado nestes autos R\$ 109,66.

Em face de exposto, voto por dar provimento ao recurso para homologar a compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013

Mário Sérgio Fernandes Barroso